



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011052/2002-49
Recurso nº. : 137.276
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ARAMIS TREVISAN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.990

IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN n.º 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapsos de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAMIS TREVISAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.011052/2002-49
Acórdão nº : 106-13.990

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.011052/2002-49
Acórdão nº : 106-13.990

Recurso nº : 137.276
Recorrente : ARAMIS TREVISAN

RELATÓRIO

Aramis Trevisan pleiteou, em 24.10.02 (fl. 01) a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de incentivo de programa de demissão voluntária, no ano-calendário de 1995, anexando Declaração de Rendimentos Retificadora, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Procuração e Programa de Desligamento do Funcionário.

Da análise do Pedido de Restituição, foi proferido Despacho Decisório (fl. 25), reconhecendo que o Recorrente se enquadrava nos requisitos para solicitar a restituição, entretanto, denegando o pedido em razão da decadência de seu direito a pleitear tal restituição, do qual foi cientificado em 25.11.02 (fl. 25)

Em 29.11.02, o Recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 26 a 32) contra a decisão que indeferiu seu pedido, alegando em síntese que:

- (i) Embora conste do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que a dispensa da empresa foi motivada por aposentadoria, o seu desligamento, na realidade, deu-se em face do Programa de Demissão Voluntária – PDV, o qual estabelecia prêmios aos funcionários que se desligassem quer por aposentadoria, pedido de demissão e/ou demissão sem justa causa;
- (ii) O PDV instituído pelo Bamerindus não era transparente, o que gerou diversas reclamações trabalhistas com sentença favorável aos reclamantes, uma vez que as verbas indenizatórias foram identificadas como “horas extras



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.011052/2002-49
Acórdão nº : 106-13.990

- eventuais", "horas excedentes", "prêmio incentivo à aposentadoria", "prêmio especial por desligamento", etc...;
- (iii) Nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, que originou às IN nºs 165/98 e 04/99, e ao AD nº 03/99, as verbas especiais recebidas quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial;
- (iv) Consoante decisões do Conselho de Contribuintes, a contagem do prazo decadencial tem início na data do ato da administração tributária que reconhece a não incidência do tributo sobre as verbas indenizatórias decorrentes de PDV, no caso, a IN SRF nº 165/98;
- (v) À época de sua demissão tais verbas eram consideradas tributáveis, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, só tendo sido reconhecido o direito de pleitear a devolução dos valores indevidamente retidos, com a edição do mencionado ato legal;
- (vi) Por fim, aludindo aos princípios da igualdade e da isonomia tributária requer igualdade de tratamento, e a retificação do despacho decisório que indeferiu a solicitação, em face da decadência.

Em vista do exposto, a 4ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, houve por bem julgar improcedente a solicitação do Recorrente. No voto vencedor da aludida decisão, o Relator negou a Solicitação do Recorrente, tendo em vista que:

- (i) Os artigos 165 e 168 do CTN, e o Ato Declaratório SRF nº 96/99, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99 determinam que a cobrança ou o pagamento de tributo indevido confere ao contribuinte direito à restituição e que esse direito extingue-se no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.011052/2002-49
Acórdão nº : 106-13.990

- (ii) Uma vez que o afastamento do trabalho ocorreu em 30/04/1995 e o pedido de restituição foi protocolizado em 24/10/2002, verifica-se a fluência do prazo superior a cinco anos entre o recolhimento indevido e a data da formalização do pedido;
- (iii) A jurisprudência mencionada não aproveita ao interessado, dado o caráter inter partes das decisões judiciais e, relativamente às demais considerações expendidas, em face da preliminar, não podem ser consideradas;
- (iv) Por fim, salienta a Autoridade Julgadora que caso seja interposto Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes e se afastada a decadência, para análise do mérito, faz-se necessária a juntada aos autos de declaração informando se impetrou ou não ação judicial pleiteando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, e cópia do Termo de Adesão ao PDV.

Intimado em 25.09.2003 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja julgada procedente seu pedido de restituição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10980.011052/2002-49
Acórdão nº : 106-13.990

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que não a matéria discutida não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou hipótese de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que tanto a Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal, quanto a autoridade julgadora de 1ª Instância manifestaram o entendimento de que o Imposto de Renda retido em razão do pagamento desses valores, tratava-se de antecipação do tributo devido ao final de exercício (encerramento do período), e, como pagamento que era, extinguiu o crédito tributário, devendo a data de seu recolhimento, portanto, ser considerada o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito tributário.

De fato, da leitura dos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional se depreende que o termo inicial para contagem do prazo decadencial para o direito de pleitear a repetição do indébito é de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário. Entretanto, na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou reconhecimento por meio de ato administrativo da improcedência da exação tributária, não parece aplicável tal entendimento, uma vez que o indébito tributário apenas se verificará (aperfeiçoará) após o reconhecimento da não-incidência tributária.

Até que seja reconhecido que determinada exação não é devida, seja por decisão erga omnes (Adin), seja por controle difuso do qual resulte Resolução do Senado, seja por decisão *inter partes* transitada em julgado, seja por meio de ato administrativo reconhecendo como indevida tal exigência, permanecem válidas em nosso sistema as normas introduzidas por meio da legislação tributária que determinam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.011052/2002-49
Acórdão nº : 106-13.990

sua cobrança. Ora, não se pode admitir a hipótese de que a contagem de prazo para o exercício de um direito tenha início antes da data de sua aquisição, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, vê-se que não procede o entendimento exarado pela Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório 96/99, fundamentado no Parecer PGFN 1.538/99, ao eleger como termo inicial para a contagem de prazo decadencial a data na qual se operaria a extinção do crédito tributário.

Ora, não merece prosperar tal posicionamento, uma vez que, com a edição do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1.278/98 e da Instrução Normativa nº 165/98, e, ressalte-se apenas após a edição deste ato administrativo, reconheceu-se a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos em razão de adesão ao PDV, e só então se caracterizaram como indevidos os valores retidos a este título.

Neste aspecto, vale lembrar que a Secretaria da Receita Federal, no Parecer COSIT nº 4/99, manifestou-se no sentido de que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o que no caso ora em tela, seria a Instrução Normativa nº 165/98.

Da mesma forma, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao analisar a questão, manifestou o mesmo entendimento, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

"IR S/ LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10980.011052/2002-49
Acórdão nº : 106-13.990

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
 - b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
 - c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.
- Recurso conhecido e improvido.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes.

EDISON PEREIRA RODRIGUES – PRESIDENTE* (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-03.239)

Referida matéria resta pacificada no Conselho de Contribuintes, seguindo o mesmo entendimento acima mencionado, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

“PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI/PIA) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10980.011052/2002-49
Acórdão nº : 106-13.990

tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN n.º 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso Provido. (Ac. 1º CC nº 104-19769)*

"IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS (RETIDOS) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4/99 - O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos no caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art.142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10980.011052/2002-49
Acórdão nº : 106-13.990

do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita. Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito em 1999. A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que "em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.- (Acórdão CSRF/01-03.239) Entendo que a letra "c", referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.011052/2002-49
Acórdão nº : 106-13.990

aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte. Recurso provido. (Ac. 1º CC nº 102-15367)*

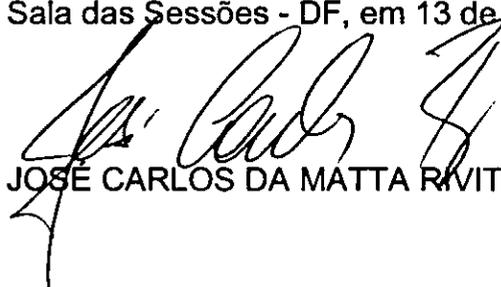
Assim, assiste razão ao Recorrente ao afirmar que a data da publicação da IN SRF nº 165/98 é o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a restituição do imposto indevidamente incidente sobre os valores recebidos em decorrência de adesão ao PDV.

Por fim, no que se refere ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção do crédito tributário dá-se com a homologação do lançamento, resultando em um prazo de 10 anos (cinco para homologação tácita e mais cinco anos para o exercício de direito) para se pleitear a restituição, não nos parece aplicável ao caso ora analisado, uma vez que foi reconhecida a não-incidência do IRRF sobre os rendimentos oriundos de adesão ao PDV, deixando, assim, de se caracterizar como antecipação do tributo devido no encerramento do período, tratando-se de tributo indevido desde o seu recolhimento.

Diante do exposto, voto pela procedência do Recurso Voluntário, a fim de afastar a decadência do direito de pedir do Recorrente e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para apreciação do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 